

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 002/2019

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) João Pereira Santana vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora João Pereira Santana, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de setembro de 2019, quando convocou o(a) servidor(a) para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvido(a) no dia 02/10/2019, sendo que o filho do referido(a) servidor(a) entregou a sua Certidão de

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 28/11/1983, sendo que migrou para o regime próprio de Previdência Social em 12/03/1993, após a o início da vigência deste, laborando até a data de 28/04/2006 quando foi aposentado.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especialo Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da João Pereira Santanae esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Foram solicitados os documentos requeridos (Certidão de tempo de Contribuição) e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 19 de dezembro de 2019, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

- IV - certidão de nascimento do funcionário;
- V - decreto de aposentadoria;
- VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X - declaração de bens do aposentado.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC expedida pelo Município de Morro do Chapéu, a beneficiária juntou a documentação, ficando comprovada a condição de serviço vinculado ao Município, conforme art. 11, §1º da orientação Normativa nº 02/2009 do INSS, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pelo servidor e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria por invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição).

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Dr. Danilo Albuquerque da Silva

Presidente da Comissão

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro

WLIARA MIRANDA ROCHA
Membro

FABRÍCIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 038/2019

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Ana Maria Rosa de Souza vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Ana Maria Rosa de Souza, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de outubro de 2019, quando convocou o(a) servidor(a) para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvido(a) no dia 30/10/2019, sendo que o filho do referido(a) servidor(a) entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/02/1990, sendo que migrou para o regime próprio de Previdência Social em 12/03/1993, após a o início da vigência deste, laborando até a data de 28/04/2006 quando foi aposentada.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Ana Maria Rosa de Souza e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Foram solicitados os documentos requeridos (Certidão de tempo de Contribuição) e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 19 de dezembro de 2019, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X - declaração de bens do aposentado.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC expedida pelo Município de Morro do Chapéu, a beneficiária juntou a documentação, ficando comprovada a condição de serviço vinculado ao Município, conforme art. 11, §1º da orientação Normativa nº 02/2009 do INSS, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

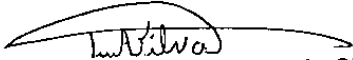
Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria por invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição).

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de dezembro de 2019.


Dr. Danilo Albuquerque da Silva
Presidente da Comissão

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro

WLIARA MIRANDA ROCHA
Membro

Fabricia Gomes da Rocha Oliveira
FABRICIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

Processo nº 709/2019

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu.

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Claudiene Dourado Pimenta Oliveira, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Claudiene Dourado Pimenta Oliveira, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descritos.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de novembro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na sede da comissão para ser ouvida no dia 29/11/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município até o dia 01/02/1995, quando foi

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

ligado ao regime próprio de Previdência Social, laborando até a data de 30/12/2008 quando foi aposentada.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Claudiene Dourado Pimenta Oliveira e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 19 de dezembro de 2019, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998

Nos exatos termos do Art. 40 da Constituição Federal, apenas aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado Regime Próprio de Previdência

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Social – RPPS. Entretanto, essa exclusividade foi inserida na Constituição Federal em 15 de dezembro de 1998, através da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havia qualquer vedação a que outros servidores integrassem o RPPS, de maneira que os servidores ocupantes de cargos comissionados, cargos temporários, empregados públicos e, inclusive, exercentes de mandato eletivo, podiam filiar-se aos Regimes Próprios de Previdência. Bastava haver previsão na lei instituidora do Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido é a previsão da orientação Normativa da Previdência Social n.º 02, de 31 de março de 2009, de observância obrigatória nos termos do art. 9.º da Lei 9.717/98:

“Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes. § 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

A Advocacia Geral da União, ao emitir parecer em caso semelhante ao aqui referido, concluiu o Parecer n.º GM – 030 (DOU Nº 65, quinta-feira, 3 de abril de 2003):

“Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos – ainda que não estáveis nem efetivados – possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público.”

No caso específico tratado aqui, deve ser considerado que o(a) servidor(a) em referência encontra-se aposentado(a). Não há como deixar de resguardar a situação jurídica do servidor que se aposentou sob o manto da situação que era vigente à época. Há que se considerar que o servidor foi vinculado ao regime quando a lei local,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

em consonância com a federal, permitia essa vinculação, e o servidor, em contrapartida, contribuiu efetivamente para o RPPS, e as demais condições para a concessão do benefício, a exemplo do tempo de contribuição e idade mínima, foram devidamente implementadas. Essa situação é corroborada com Nota Técnica emitida pela Previdência Social (NOTA TÉCNICA Nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS), conforme indicam os seguintes trechos:

“36. Com apoio nesse Parecer, sustentamos que as relações jurídicas previdenciárias constituídas, concernentes aos servidores que, por lei, foram feitos titulares de cargos sem concurso, e decorrentes de contingências verificadas até a eventual declaração de inconstitucionalidade das comentadas normas de efetivação, poderiam conservar-se validamente sob a regência do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, não se operando a solução de continuidade em relação aos benefícios concedidos, assim como àqueles cujos requisitos foram atendidos para a sua concessão.

37. Isso porque a situação a que aludimos não diz respeito ao risco social, mas à realização da própria contingência social (real ou presumida), cuja cobertura era assegurada pelo sistema previdenciário próprio a tais servidores, em contrapartida à sua contribuição. Também há de se considerar, em seu âmbito, a situação em que restaram satisfeitos os pressupostos legais exigidos pela norma de proteção social previdenciária, embora ainda não requerida pelo segurado a respectiva prestação.

38. Assim, na interpretação de normas do seguro social, como a de filiação a que se refere a redação atual do art. 40 da Lei Maior, que pressupõe a titularidade de cargo efetivo, é preciso sempre levar em conta os fins protecionistas do regime previdenciário, o direito fundamental à previdência social, o respeito à dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.”

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em decisão publicada em 31/11/2018, vislumbra a possibilidade dos servidores temporários e outros de livre nomeação vincularem-se ao RPPS, demonstrada a adesão, tácita ou espontânea ao Regime Próprio, como se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito, que desproveu recurso do município exatamente por não haver demonstração de que houve adesão dos trabalhadores ao regime local. Lógico que tal situação refere-se aos municípios que estabeleceram a possibilidade de inscrição desses servidores ao RPPS antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

“TRF1 Apelação Cível 0001786-69.2005.4.01.3806 Publicação 30/11/2018 EMENTA SERVIDORES TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS, CARGO DE CONFIANÇA E LIVRE NOMEAÇÃO. REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL. NÃO COPROVAÇÃO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PELAÇÃO NÃO PROVIDA (...) 2. A mera indicação da existência de regime próprio não é capaz de demonstrar inequivocamente que todos os trabalhadores aderiram, tácita ou espontaneamente, à seguridade municipal promovida pela apelante. No presente caso o Município de Patos de Minas/MG não comprovou a existência de qualquer vínculo dos trabalhadores temporários, comissionados, em cargo de confiança, livre nomeação ao Regime Próprio de Previdência Municipal – IPREM ou INSS. 3. Não demonstrada a adesão ao regime próprio de previdência, resta configurada a obrigatoriedade ao recolhimento ao Regime Geral de Previdência.”

O Município de Morro do Chapéu instituiu Regime Próprio de Previdência através da Lei Municipal n.º 472/1993, de 12 de março de 1993, considerando filiados obrigatórios “... todos os servidores, ativos e inativos, que recebam da Municipalidade ... ainda que sobre contrato...”, conforme artigo 1.º a seguir transcrito:

“Art. 1º São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos, ainda que sobre contrato, e os aposentados.".

Ademais, os servidores em situação idêntica ao tratado aqui, embora não tenham ingressado através de concurso público, e por essa razão não se enquadrem na categoria de servidores públicos efetivos, foram submetidos ao mesmo regime estatutário aplicado a estes. É que não existe no âmbito de município de Morro do Chapéu qualquer servidor, por mais antigo que seja, regido pela CLT, estando, pois, todos eles enquadrados no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Importa acrescentar ainda que esses servidores são regidos por princípios de direito público, devendo a eles ser aplicado, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a contratação, os mesmos direitos e deveres referidos no Estatuto dos Servidores Públicos de Morro do Chapéu.

O servidor de que trata o presente opinativo enquadra-se como segurado obrigatório, tendo em vista tratar-se de servidor público filiado ao RPPS na forma estabelecida na lei municipal citada, editada antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo, ainda, ser considerado o seu atual status de aposentado, uma vez que foram preenchidas as demais condições, quais sejam: efetiva contribuição, número contribuição suficiente e idade mínima.

Conforme se verifica no Regime Jurídico da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu (Lei nº 854/2009), em seu art. 31, é possível que o servidor possa se aposentar, ainda que proporcionalmente, aos vencimentos recebidos quando do salário de contribuição:

Art. 31. O segurado fará jus á aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos,
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
LII - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Observa-se que, com base na Resolução nº 167/1990 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - **decreto de aposentadoria;**

VI - **cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;**

VII - **cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;**

VIII - **cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;**

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

Observa-se que, a servidora comprovou o seu vínculo com o Município de Morro do Chapéu após a apresentação da sua certidão de tempo de contribuição apresentada na audiência para sua oitiva no processo administrativo.

Excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, em consonância com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009 desta Secretaria de Políticas de Previdência Social.

A servidora iniciou suas atividades em 01/03/1989, estando amparado, pelo art. 11 da Orientação Normativa nº 02 da Secretaria da Previdência Social, ou seja, tendo vínculo válido perante à administração, embora sem ser amparado por via de concurso público ou mesmo estabilidade:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Nesse sentido, faz-se necessário a certificação de que a servidora goza de validade em sua contratação pelo Município de Morro do Chapéu e passível de estar aposentada junto ao ente público, uma vez que mesmo tendo iniciado suas funções no ano de 1989 poderia optar pelo regime a qual estar vinculada até o dia 15/12/1998. Portanto, necessário é que seja reconhecida como passível de receber o benefício pretendido junto ao regime próprio de previdência.

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, em audiência, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição) e por consequência do vínculo da servidora para com o Município do Morro do Chapéu, bem como a possibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência.

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de dezembro de 2019.

Dr. Danilo Albuquerque da Silva
Presidente da Comissão

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro

WLIARA MIRANDA ROCHA
Membro

FABRICIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 1304/2017

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Abemália Souza Ribeiro, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Abemália Souza Ribeiro, tendo sido requerido em 28 de março de 2017,

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade para concessão do benefício previdenciário requisitado, conforme acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 28 de janeiro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 29 de novembro de 2019, sendo que a referida servidora entregou entre outros documentos a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 12/03/1983, constando períodos intercalados, inclusive, o período 01/ 01/1989 a 01/01/2001 não consta nem na CTC do INSS e nem mesmo na Declaração fornecida do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, não sendo possível averbá-lo, conforme anexo Cálculo de Tempo de Contribuição:

Servidor: ABEMALIA SOUZA RIBEIRO

Sexo: Feminino

Nascimento: 15/11/1962

Idade atual: 57 anos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

Atividade Atual: GERAL

Ingresso no serviço público: 12/03/1983

Tempo de contribuição no cargo atual:

Período	Quantidade (dias)	Tempo Por Extenso
01/01/2013 a 31/10/2019	2.495	6 anos, 10 meses e 0 dia

Tempo de contribuição na carreira atual:

Período	Quantidade (dias)	Tempo por Extenso
12/03/1983 a 30/11/1983	264	0 ano, 8 meses e 19 dias
01/08/1984 a 31/12/1984	153	0 ano, 5 meses e 0 dia
02/01/1985 a 31/12/1985	364	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/01/1986 a 31/12/1986	364	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/01/1987 a 31/12/1987	364	1 ano, 0 mês e 0 dia
01/02/1988 a 28/02/1988	28	0 ano, 0 mês e 28 dias
01/11/1988 a 31/12/1988	61	0 ano, 2 meses e 0 dia
01/04/2005 a 31/12/2005	275	0 ano, 9 meses e 0 dia
02/01/2006 a 31/12/2006	364	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/01/2007 a 31/12/2007	364	1 ano, 0 mês e 0 dia
02/01/2008 a 31/12/2008	365	1 ano, 0 mês e 0 dia
Total na Carreira:	2.966	8 anos, 1 mês e 17 dias

Tempo total de contribuição no serviço público:

Período	Quantidade (dias)	Tempo por Extenso	Atividade
02/01/2009 a 31/12/2009	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
04/01/2010 a 31/12/2010	362	0 ano, 11 meses e 28 dias	GERAL
03/01/2011 a 31/12/2011	363	0 ano, 11 meses e 29 dias	GERAL
02/01/2012 a 31/12/2012	365	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
12/03/1983 a 30/11/1983	264	0 ano, 8 meses e 19 dias	GERAL
01/08/1984 a 31/12/1984	153	0 ano, 5 meses e 0 dia	GERAL
02/01/1985 a 31/12/1985	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
02/01/1986 a 31/12/1986	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
02/01/1987 a 31/12/1987	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
01/02/1988 a 28/02/1988	28	0 ano, 0 mês e 28 dias	GERAL
01/11/1988 a 31/12/1988	61	0 ano, 2 meses e 0 dia	GERAL
01/04/2005 a 31/12/2005	275	0 ano, 9 meses e 0 dia	GERAL
02/01/2006 a 31/12/2006	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
02/01/2007 a 31/12/2007	364	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
02/01/2008 a 31/12/2008	365	1 ano, 0 mês e 0 dia	GERAL
01/01/2001 a 31/12/2004	1.456	4 anos, 0 mes e 0 dia	
Total de Serviço Público:	4.420	16 anos, 1 mês e 14 dias	

Contribuições:

Contribuição	Quantidade (dias)	Tempo por Extenso
Contribuições até data atual:	8.300	22 anos, 9 meses e 0 dias

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Contrib. até data atual + Licen + Insal - Deduções:	8.300	22 anos, 9 meses e 0 dias
Tempo de Serviço Publico	8.300	22 anos, 9 meses e 0 dias
Tempo no cargo e na Carreira	8.300	22 anos, 9 meses e 0 dias
Tempo Averbado no INSS	4.349	11 anos, 11 meses e 4 dias
Tempo Averbado no RPPS	2.495	6 anos, 10 meses e 0 dia
Tempo Liquido Total	8.300	22 anos, 9 meses e 0 dias

O servidor poderá se aposentar em 15/11/2022
Na modalidade Aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição Com base no
Fundamento Legal: Emenda Constitucional nº 41/2003
Proventos: Menor entre 8026/10950 sobre a Média e a Última Rem. Sem paridade

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Abemalia Souza Ribeiro e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 02 de dezembro de 2019, às 09h00 da manhã, quando avaliou toda documentação constante dos autos, que o tempo de contribuição comprovado de 22 anos, 9 meses e 0 dia e idade de 57 anos, não reunia os requisitos necessários em nenhuma das regaras de aposentadoria para concessão do benefício, devendo pois, o processo de requerimento ser arquivado e a servidora retornar ao exercício do seu cargo até a data de 15 de novembro de 2022, quando poderá se aposentar por Idade com proventos proporcionais, se assim decidir a servidora.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

A FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela não configuração de vínculo da servidora passível a ser mantido liame previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, bem como pela não concessão de eventual benefício, uma vez

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

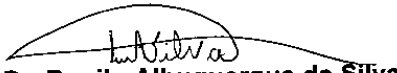
que a servidora ainda não reuniu todos os requisitos necessários de idade e tempo de contribuição para requerer benefício de aposentadoria e acerto de vínculo, devendo, entretanto, retornar às atividades do cargo para o cumprimento do tempo de contribuição e possivelmente de idade.

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela não concessão de benefício (Aposentadoria voluntária por idade), bem como da certificação do período de contribuição requerido.

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de e comunicação a servidora interessada.

Morro do Chapéu, 20 de dezembro de 2019.


Dr. Danilo Albuquerque da Silva
Presidente da Comissão


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro


WLIARA MIRANDA ROCHA
Membro


FABRICIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária Executiva

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

COMISSÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 021/2018

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a)Eucilene Souza Macedo, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Eucilene Souza Macedo, tendo em vista que o mesmo estar aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 11 de novembro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 29/11/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/09/1985

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

até o dia 01/07/1987, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme documentos em anexo, laborando até os dias atuais.

DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especialo Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Eucilene Souza Macedoe esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

DA APURAÇÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 19 de dezembro de 2019, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

- I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;
- II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**
- III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;
- IV - certidão de nascimento do funcionário;
- V - decreto de aposentadoria;
- VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o(a) beneficiário(a) juntou a documentação, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Pretendido (Aposentadoria por idade com vencimentos integrais na função de Professor), uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



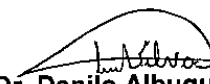
GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição).

Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora


Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 19 de dezembro de 2019.


Dr. Danilo Albuquerque da Silva
Presidente da Comissão


JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO
Membro


WLIARA MIRANDA ROCHA
Membro


FABRÍCIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA
Secretária Executiva